

Processo Administrativo nº 6700.17734/2017 Pregão Eletrônico nº 10/2018 (BB – 714.322)

Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de equipamentos de informática (computadores, servidores de rede, notebooks, estabilizadores e nobreaks).

Trata-se de análise do recurso administrativo interposto pela empresa **RR VISION COMERCIAL LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 11.514.554/0001-23, contra a decisão que declarou a empresa **CARE BUSINESS COMERCIAL EIRELI - ME** portadora do CNPJ nº **23.049.533/0001-63**, vencedora do item 07 do PE nº 10/2018, em 09/07/2018.

1. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Após a análise dos pressupostos objetivos e subjetivos foi observado o atendimento à forma, a fundamentação, a legitimidade, e a tempestividade, apresentando as sínteses das suas razões no sistema do licitacoes-e e enviou seu pedido de RECURSO ADMINISTRATIVO, através de e-mail em 12 de julho de 2018, conforme exigido no edital, Art.4°, XVIII, da Lei Federal 10.520/02 c/c Art.26 do Decreto Federal nº 5.450/05.

2. DAS RAZÕES DO RECURSO:

A Recorrente alega, resumidamente, que a empresa CARE BUSINESS COMERCIAL EIRELI - ME ofertou em sua proposta produto que não atende todas as exigências do edital, ou seja:

- a) "...O recorrente, KHARISMA COMERCIAL LTDA ME ao participar do processo supra citado, mesmo desobrigado por tal, fez constar em sua proposta a marca que estaria em sua participação sendo considerado para referida disputa, "Oferto estabilizador 1000Va modelo EVS da marca Tsshara."
 - Tal opção de marca se deve ao fato do fabricante possuir um produto com "preço diferenciado" no mercado, acarretado pelo fato de não possuir certificação junto ao INMETRO." (Transcrito do recurso da RR Vision);
- b) "Informação de acesso público o proponente ao postar sua proposta para participação do presente processo considerou SIM a marca TS SHARA modelo EVS, e esta mesma marca deveria de forma imparcial ser mantida para efeito de apresentação de proposta.
 - Vislumbramos que a marca e fabricante ofertados no certame pelo concorrente foi diferente no ato da apresentação da proposta física e que a substituição da marca ofertada ocorreu em virtude da marca inicial não atender ao especificado em edital;" (transcrito do recurso da RR Vision);

Em síntese, foram estas as razões recursais.



3. DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO

A empresa **CARE BUSINESS COMERCIAL EIRELI - ME**, de forma tempestiva, apresentou as contrarrazões ao recurso, cujo teor sintético está apresentado abaixo:

- a) A licitante Care Business fundamenta sua defesa no item:
 "10 DA PROPOSTA A SER ENVIADA PELA LICITANTE VENCEDORA:
 10.1.1 Descrição completa e minuciosa do objeto indicando marca/fabricante (no que couber),
 e demais especificações, bem como o valor unitário e global do item e demais especificações..."
 (Transcrito contrarrazões Kharisma).
- b) "...não há exigibilidade na inserção na fase de inclusão de propostas, sendo assim procuramos atender de forma mais correta e com o valor justo para o Órgão Licitante, pois vimos o item que mais se adequa em relação ao valor e as especificações técnicas ofertadas. Outro fato importante é que houve fornecedores que apenas ofertaram valores, sem mencionar marca e ou modelo." (Transcrito contrarrazões Kharisma).

Em síntese, foram estas as contrarrazões recursais.

4. DOS FATOS

A sessão do certame ocorreu através do sistema eletrônico do Banco do Brasil. A abertura das propostas e a sessão de disputa ocorreram no dia 25 de abril de 2018. Após a etapa de lances, foi solicitado das empresas arrematantes que atendessem ao subitem 13.2 do edital, enviando a documentação e a proposta de preços.

Após a análise da proposta de preços da licitante arrematante do lote 07, **STRATEGY SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA ME**, a equipe técnica de TI desta PMM verificou que a marca/modelo/fabricante (TS Shara) do produto ofertado não atendia ao edital, visto que este não atendia a exigência habilitatória, prevista no edital, de possuir certificação reconhecida pelo INMETRO, sendo, portanto, desclassificada.

Seguindo a ordem classificatória de lances, foi convocada a empresa **BSI SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA ME**, porém não atendeu ao subitem 13.2 do edital, ou seja, não encaminhou proposta e documentos.

Prosseguindo, a Pregoeira convocou a empresa **CARE BUSINESS COMERCIAL EIRELI – ME**, que atendeu ao subitem 13.2.

Conforme previsão editalícia (subitem 13.8), a pregoeira submeteu a documentação relativa ao objeto à análise da equipe técnica de TI que, ao analisar o produto ofertado, constatou que o produto atendia ao exigido no edital, conforme consta nos autos.

A Pregoeira verificou que a licitante estava devidamente habilitada ensejando na sua declaração de vencedora do item 07 no sistema licitacoes-e do Banco do Brasil.

A licitante **RR VISION COMERCIAL LTDA.**, classificada em quinto lugar para esse item 07, registrou no sistema licitacoes-e sua manifestação de recurso, qual seja:

"REGISTRAMOS INTENÇÃO DE INTERPOSIÇÃO RECURSAL, DEVIDO AO EQUIPAMENTO NÃO POSSUIR CERTIFICAÇÃO PELO INMETRO, EXIGENCIA CONSTANTE EM EDITAL." (Transcrito do sistema licitacoes-e)



A licitante impetrante se irresigna em face da marca ofertada pela empresa arrematante, no momento do envio da proposta eletrônica, através do sistema do licitacoes-e.

Conforme previsão editalícia (subitem 13.8), a pregoeira submeteu a documentação relativa ao objeto à análise da equipe técnica de TI que, ao analisar o produto ofertado, constatou que o produto atendia ao exigido no edital, conforme consta nos autos.

A Pregoeira verificou que a licitante estava devidamente habilitada ensejando na sua declaração de vencedora do item 07 no sistema licitacoes-e do Banco do Brasil.

5. DA ANÁLISE DO RECURSO, CONTRARRAZÕES E POSICIONAMENTO DA PREGOEIRA

Analisando as razões recursais e contrarrazões apresentadas, com o auxílio da equipe técnica de TI desta PMM, a Pregoeira se manifesta nos seguintes termos:

O subitem 9.1 do edital deixa claro que no momento do envio da proposta eletrônica será necessário apenas informar o valor global do item, pois assim estabelece:

"Após a divulgação do Edital no endereço eletrônico www.licitacoese.com.br, a licitante deverá encaminhar proposta indicando o <u>valor global do</u> <u>item</u>, na quantidade exigida, até a data e hora marcadas para sua abertura, exclusivamente, por meio do sistema eletrônico, quando, então, encerrar-seá, automaticamente, essa fase." (Transcrito do edital de PE 10/2018).

Como visto acima, não foi solicitado que os licitantes, nesse momento, especificassem as marcas/fabricantes dos produtos ofertados, visando a celeridade que é característica do pregão eletrônico, visto que, se essa análise fosse exigida nesse momento, demandaria para a Administração um tempo razoável para que a equipe técnica de TI se ativessem aos detalhes e exigências editalícias. De outra sorte, ao fazê-lo após a sessão de disputa, apenas a empresa na condição de arrematante será analisada pela Administração.

Na fase de abertura de proposta, no sistema licitacoes-e, o pregoeiro as abre e verifica se foi atendido ao solicitado no subitem 9.1. Por este motivo as empresas que não especificaram suas marcas não foram desclassificadas.

Ora, se as licitantes que não apresentaram suas marcas não poderiam ser desclassificadas, como poderia o pregoeiro desclassificar, neste momento, as licitantes que apresentaram marcas em desconformidades? Se assim o fizesse estaria ferindo o princípio do julgamento objetivo e da vinculação ao edital, pois os que não apresentaram as marcas não seriam julgados da mesma forma dos que apresentaram.

O princípio do julgamento objetivo norteia o procedimento licitatório e afasta a possibilidade de surpresas diante das decisões. O pregoeiro só poderá julgar de acordo com as decisões previamente estabelecidas no edital. Se o edital em seu subitem 9.1 estabelece que no momento do envio das propostas, por meio do sistema eletrônico, deverá ser informado o valor, nada mais do que isso poderá ser exigido.

É importante ressaltar que na modalidade do Pregão em sua forma eletrônica existem dois momentos de envio de propostas, como pode ser comprovado no edital nos itens 09 e 10. No primeiro momento, descrita no item 09, as propostas são enviadas por todas as licitantes interessadas



em participar do certame, por meio do sistema eletrônico. Para estas propostas eletrônicas apenas é exigida a apresentação do valor global do item, pois nessa fase o que interessa para a Administração é a amplitude de disputa, a ampliação da concorrência e a celeridade do procedimento.

Após a fase de lances, a licitante arrematante, aquela que se classificou em primeiro lugar na fase de lances, a que ofertou menor preço para o objeto, deverá atender ao subitem 13.2 do edital, que assim dispõe:

"Após o encerramento da etapa de lances, a licitante arrematante deverá encaminhar para o e-mail regerncia.licitacoes@arser.maceio.al.gov.br, os documentos relativos aos itens 10 e 11 deste Edital, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) minutos, sob pena de desclassificação, bem como a documentação regularizada do SICAF que apresentar restrições, com o posterior encaminhamento dos originais ou cópias autenticadas e apresentação da proposta de preços atualizada, no prazo máximo de 03 (três) dias úteis, contados a partir do 1º dia útil subsequente à data da realização do Pregão, em envelope endereçado à Gerência de Licitações, no endereço constante do item 7. "(transcrito do edital de PE 10/2018)

Neste segundo momento, a proposta de preços deverá atender ao que prevê o item 10 do edital, que assim reza:

"10.1 Da proposta de preços, datada, assinada, formulada em idioma nacional, com identificação da licitante, sem ressalvas, emendas ou rasuras, constará o seguinte:

10.1.1Descrição completa e minuciosa do objeto, <u>indicando</u> <u>marca/fabricante (no que couber)</u>, e demais especificações, bem como o valor unitário e global do item e demais especificações conforme Anexo II [...]" (transcrito do edital de PE 10/2018)

Com a apresentação da proposta final, o pregoeiro, auxiliado pela equipe técnica, irá examinar se esta atendeu a todas as exigências editalícias, transcritas no subitem acima, onde exige descrição completa e minuciosa com indicação da marca, onde será analisar tudo o que foi ofertado e verificar se condiz com o objeto licitado.

Depois da análise da proposta final enviada pela licitante arrematante é que o pregoeiro irá desclassificar ou inabilitar a licitante arrematante, por não ter atendido alguma exigência do edital, ou declarar a licitante arrematante como vencedora.

A licitante arrematante **CARE BUSINESS COMERCIAL EIRELI** – **ME** enviou a proposta final adequada a todas as normas estabelecidas pelo item 10 do edital. Neste momento final, de análise de documentação e proposta de preços, foi verificado que a marca ofertada atendia ao exigido.

A licitante impetrante, em sua peça recursal, alegou que:

"(...)verificamos, assim como todos os licitantes participantes interessados devem ter acompanhado, que licitantes cujo produto ofertado não atendeu ao edital e anexos foram desclassificados, e que os motivos para as desclassificações foram justamente a ausência da certificação do INMETRO nas marcas ofertadas, motivo pelo qual o nobre concorrente, CARE BUSINESS COMERCIAL EIRELI - ME alterou a marca inicialmente considerada, ou seja, verificando que certamente teria sua proposta desclassificada se mantivesse a marca mencionada no sistema, efetuou alteração no ato da confecção e apresentação da proposta física ofertando



produto com a devida certificação.

Motivo pelo qual sentimo-nos prejudicados e na obrigação de alertar sobre o fato.

Tal procedimento prejudica à isonomia do processo como forma de atender inclusive a lei 8.666 que rege processos licitatórios.

A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente habilitada, ao nosso ver apenas o fez por verificar que não existiu exigência antecipada de mencionarse marca do produto ofertado, contudo se os licitantes optaram por fazer constar uma marca no sistema, esta deve ser mantida para não prejudicar os demais participantes." (Transcrito do recurso RR Vision)

O subitem 9.1 exige para o envio da proposta, através do sistema, apenas o valor global do item. Informar, na proposta final, marca diferente da informada na proposta eletrônica, não enquadra na situação de "...alteração de marca inicialmente considerada...", conforme alega a impetrante, visto que a MARCA NÃO FOI EXIGIDA NA PROPOSTA ELETRÔNICA.

Ratificando o já exposto, não houve substituição de marca informada na proposta original ofertada na abertura do certame, com posterior envio de outra, conforme afirmado pela impetrante. A licitante declarada vencedora atendeu ao edital enviando sua proposta eletrônica e posteriormente a proposta final.

Salientamos que ao desclassificarmos a primeira empresa, foi oportunizado as demais licitantes, obedecida a ordem de classificação, ofertar produto que atendesse ao edital, e ao declarar a licitante Care Bussines como vencedora, a Pregoeira só o fez em estrita observância ao edital e aos princípios que norteiam os procedimentos licitatórios.

O pregoeiro como agente público, deve prezar pela observância e atendimento dos princípios constitucionais e pelos princípios específicos da Administração Pública, devendo agir imbuído pela boa-fé objetiva e seus deveres anexos. Em momento algum houve desrespeito ao princípio da legalidade, impessoalidade, publicidade e isonomia, e todas as decisões tomadas tiveram como parâmetro o instrumento convocatório.

6. CONCLUSÃO

Consubstanciado no exposto, esta Pregoeira opina pelo **IMPROVIMENTO** do recurso interposto pela empresa **RR VISION COMERCIAL LTDA**, mantendo, por conseguinte, a empresa **CARE BUSINESS COMERCIAL EIRELI** – **ME** vencedora do certame licitatório.

Observando o Informativo nº 190 do TCU, este pregoeiro abstém-se da análise do mérito, apenas relata os fatos e os atos praticados. Diante do exposto, de acordo com o § 4º do art. 109 da Lei 8.666/93, enviamos os autos à Autoridade Superior para conhecimento e posicionamento quanto às alegações do recurso interposto e contrarrazões.

Maceió, 17 de julho de 2018.

Cristina de Oliveira Barbosa Pregoeira Matrícula nº 19.170-1